



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004174/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.737 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS BRINHOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por glosa de despesas médicas, com instrução e FAPI.

Impugnado parcialmente o feito, a Turma Julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Às fls. 47 se vê o recurso voluntário, apresentado em 16/08/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

A tempestividade do recurso não pode ser declarada neste caso bastante peculiar. Vejamos.

No requerimento de fl. 50, o contribuinte se volta contra o fato de que teria comparecido à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí no dia **13/08/2011**, por volta das 16 horas, e teria sido impedido por um funcionário de protocolizar seu recurso. E que, considerado o fato de ser feriado municipal no dia 15/08/2011, somente apresentou seu apelo em 16/08/2011.

Primeiramente, inexistente qualquer prova material de que isso tenha ocorrido. O contribuinte chega a citar o nome do funcionário que assim teria procedido (Sr. Claudinei Franco), mas, não traz outros elementos que o identifiquem.

Mas, não é só. O fato é que tendo sido o Recorrente cientificado do teor do acórdão de primeira instância em **13/07/2011**, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 46, deveria ter apresentado o recurso voluntário até o dia **12/08/2011**, não 13/08/2011. Aliás, é curioso que ele afirme haver comparecido ao órgão da SRF nessa data (13), que caiu num sábado.

Portanto, o recurso é extemporâneo, dele não conheço. É até possível que haja um engano na data que o contribuinte anota em seu requerimento, mas, efetivamente, não há como ter certeza disto.

O que se afigura é que ele, de fato, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 13839.004174/2010-11
Acórdão n.º **2802-001.737**

S2-TE02
Fl. 2

CÓPIA